



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04960/05

Origem: Paraíba Previdência

Objeto: Revisão de Aposentadoria por Invalidez

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: Paraíba Previdência – Pprev. Revisão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00028/2.017

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o elaborado pela auditoria às fls. 73/74, a seguir transcrito:

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da Revisão da Aposentadoria por invalidez, inicialmente fundamentada no art. 40 , § 1º, I da CF, posteriormente encaminhada a esta Corte de Contas, para nova análise dos autos em virtude da inovação legal introduzida pela Emenda Constitucional n.º 70/2 012.

No relatório inicial de fls. 62/63, restou verificada a ausência do ato de revisão, bem como dos novos cálculos proventuais, razão pela qual esta Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável, o então Gestor da PBPrev, para que apresentasse a documentação em referência.

Após a notificação de fl. 65, a autarquia previdenciária estatal apresentou defesa formalizada pelo documento n.º 08224/13 (fls. 68/70), informando acerca da impossibilidade de atender ao pleito deste órgão de instrução, em virtude do falecimento da ex-servidora segurada.

Ainda que tenha ocorrido o óbito do ex-servidor, nos casos de processos de aposentadoria, é importante a análise destes autos, tendo em vista a possibilidade da existência de dependentes do ex-servidor falecido, o que geraria processos de pensão deles decorrentes. Por isso a necessidade de que a revisão do ato aposentatório ocorra ainda que o segurado, ex-servidor, tenha falecido, pois a legalidade dos processos de pensão depende da regularidade do processo de aposentadoria, inerente ao instituidor do benefício.

No entanto, em análise ao Tramita, observamos que o processo de pensão vitalícia, concedida em favor de José Vieira Bandeira, na qual idade de viúvo da ex-servidora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04960/05

falecida, formalizado neste Tribunal sob o n.º 08932 /11, já fora julgado desde 23 de agosto de 2011, com a concessão do competente registro através do Acórdão – AC2 – TC – 01683/2011, observando a forma de cálculo dos proventos apresentada originalmente nestes autos.

Diante do exposto, tendo em vista que o benefício de pensão decorrente da aposentadoria inerente a Sra. Marinete Mendes Bandeira, já foi julgado por esta Corte de Contas, entendemos que os presentes autos devem ser arquivados, uma vez que também já houve a concessão de registro ao ato aposentatório sob análise, através do Acórdão AC1-TC-580/2006 (fl. 57). É o relatório.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público, sendo agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante da conclusão da auditoria, voto pelo arquivamento dos autos deste processo e devolução ao Órgão de Origem, por perda de objeto, tendo em vista que o benefício de pensão decorrente da aposentadoria inerente a Sra. Marinete Mendes Bandeira, já se encontra julgado por esta Corte de Contas e que também já houve a concessão de registro ao ato aposentatório sob análise, através do Acórdão AC1-TC-580/2006 (fl. 57)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista que o a matéria ora apreciada,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial;

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo e devolução ao Órgão de Origem, por perda de objeto, tendo em vista que o benefício de pensão decorrente da aposentadoria inerente a Sra. Marinete Mendes Bandeira, já encontra-se julgado por esta Corte de Contas e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04960/05

também já houve a concessão de registro ao ato aposentatório sob análise, através do Acórdão AC1-TC-580/2006 (fl. 57).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de maio de 2.017

MFA

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:46



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO